



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002228-97.2022.8.26.0247/50000, da Comarca de Ilhabela, em que é embargante NICOLLE FERREIRA DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1002228-97.2022.8.26.0247/50000

Embargante: Nicolle Ferreira dos Reis (Justiça Gratuita)

Embargado: Mercado Pago Instituição de Pagamentos Ltda.

Voto nº 6758

*Embargos de declaração. Inexistência de eivas no julgado.
Rejeição.*

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração contra acórdão com a seguinte ementa:

“BANCÁRIO. Restrição cadastral. Parcial procedência de ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenizatória de danos morais. Inconformismo das partes. Empréstimo pessoal utilizado para aquisição de produto. Transação não reconhecida. Contrato com assinatura digital impugnada. Biometria facial e documento pessoal incluídos em instrumentos apartados. IP e endereço do contrato situados em cidade diversa da residência da autora. Ausência de provas da compra e envio do produto para consumidora. Inexigibilidade do débito bem reconhecida. Apontamento indevido. Dano moral não configurado. Existência de anotação preexistente. Alegação genérica de demandas pendentes que não afasta a presunção de veracidade do apontamento anterior. Aplicação da Súmula 385 do STJ. Apelações desprovidas.”.

Segundo a embargante, o v. acórdão é contraditório, pois afastou a condenação do embargado à reparação por danos morais em razão de apontamento anterior declarado inexistente no curso de demanda autônoma, bem como reconheceu a sucumbência recíproca, embora o réu tenha sucumbido de ponto central dos pedidos, a impor sua condenação exclusiva ao pagamento de verbas correlatas.

É o relatório, em essência.

Por ser recurso de natureza singular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, ou a correção de erro material, os embargos de declaração não servem para corrigir decisão supostamente errada, reformando-a. Seu caráter não é, em regra, substitutivo, modificativo ou infringente da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório.

Daí a impossibilidade de emprego do recurso integrativo quando a pretensão é, como na espécie, reapreciar o julgado a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

Não há contradição interna, entre premissas e conclusão do julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reconheceu-se caber à apelante o ônus da prova da ilegitimidade da restrição anterior, entretanto, dele não se desincumbiu oportunamente, pois, embora tivesse acesso ao andamento processual da demanda durante todo o feito, juntou o extrato processual apenas em fase recursal, sem apresentar informações sobre o objeto e correlação com a restrição anterior.

Ainda que relate a existência de declaração de inexistência de débito anterior com O Boticário (fls. 6/9), remanesce o apontamento relacionado à credora Telefônica (fls. 2), cuja ilegitimidade não pode ser presumida e não foi comprovada.

Por fim, a sucumbência recíproca foi reconhecida e, ausente decaimento mínimo da autora, descabe impor ao réu a responsabilidade exclusiva pelas verbas correlatas.

Portanto, inexistentes eivas no julgado, pelo meu voto rejeito os embargos de declaração.

Guilherme Santini Teodoro – relator.